



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Publicada aos 05 dias do mês
de Junho de 2019
no Quadro de Avisos da Câmara
Municipal de Conceição de Ipanema,
sedlada à Rua Expedicionário
Thaumaturgo, 41, Centro, Conc.
de Ipanema-MG.

LEI Nº. 835/2019

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 536 de 21 de março de 2001 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Samuel Lopes de Lima, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.1º A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município de Conceição de Ipanema um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II – preservação dos danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III – função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV – participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V – reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado;
- VI – responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambiental nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII – educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII – proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX – harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estadual e Federal correlatas e,
- X – responsabilização conjunta de todos os órgãos do poder público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e



Município de Conceição de Ipanema **- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Recursos Hídricos – SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I – como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, como as finalidades precípua de formular e propor ao executivo municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II – como órgão executor, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução e resolutividade dos problemas ambientais.

§1º Fica criado no município de Conceição de Ipanema o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, como órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do poder público municipal e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

§2º O CODEMA terá a seguinte composição:

PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

I – um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura,

II – um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças,

III – um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e,

IV – um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde.

V – um membro titular e um membro suplente da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema (EMENDA ADITIVA APROVADA EM PLENÁRIO)

SOCIEDADE CIVIL:

I – um membro titular e um membro suplente do Sindicato dos Produtores Rurais,

II – um membro titular e um membro suplente da Comunidade Local,

III – um membro titular e um membro suplente da Sociedade Civil Organizada no município e,

IV – um membro titular e um membro suplente de Produtores Rurais.

§3º Os segmentos do Poder Público Municipal indicarão seus representantes à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para posterior designação do Prefeito Municipal.



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§4º Os órgãos e entidades da Sociedade Civil serão eleitos em assembleia geral após Decreto de convocação sobre o processo de eletividade do CODEMA, para posterior designação do Prefeito Municipal.

§5º As funções do membro do CODEMA e de membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§6º Representante do poder público ou da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo por nova indicação do segmento.

§7º O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Poder Executivo Municipal.

§8º Os órgãos e entidades mencionadas no §2º poderão substituir seus membros mediante comunicação por escrito ao Presidente do CODEMA.

§9º O membro do CODEMA que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá o seu mandato.

§10 O CODEMA reunir-se à trimestralmente e extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos conselheiros.

§11 A Mesa Diretoria do Conselho será eleita por meio de votação.

§12 As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§13 As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de metade mais um dos conselheiros.

§14 Das sessões do Conselho serão lavradas às atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

§15 O CODEMA poderá constituir Câmaras Técnicas integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionadas com o tema.

§16 Cabe à Presidência do Conselho estabelecer a composição das Câmaras Técnicas, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

§17 A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, especialmente designado para tal função.



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§18 No prazo de noventa dias contados da data da publicação do Decreto de nomeação dos membros titulares e suplentes, o CODEMA aprovará o seu regimento interno.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA:

- I – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência;
- II – propor instrumento de protocolo de pedidos de licenças e afins;
- III – propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;
- X – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI – identificar e informar à comunidade e ao órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes;
- XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;
- XV – formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVII – propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

histórico, artístico, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XIX – decidir, juntamente com o órgão técnico executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XX – examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização de funcionamento das atividades potencialmente poluidoras;

Art. 5º À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

I – prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II – aplicar a penalidade de advertência aos empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando esta para conhecimento do CODEMA;

III – instituir as propostas de normas e os processos de licenciamento sujeitos à apreciação do CODEMA;

IV – publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças municipais;

V – determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;

VI – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VII – atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

IX – formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente observadas as legislações federal e estadual e,

X – acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o município esta vinculado em que são discutidos de interesse do município.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 7º O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – **Licença Prévia (LP)**, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estadual ou federal de uso do solo;

II – **Licença de Instalação (LI)**, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;



Município de Conceição de Ipanema **- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

III – **Licença de Operação (LO)**, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido pela Secretaria Municipal e Obras e Serviços Urbanos em ato normativo com apreciação do CODEMA.

§2º O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§3º Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

Art. 8º Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único: Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, orientada pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 10 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, a ser gerido pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA.

Parágrafo Único: Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no município e melhorias na infraestrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 11 A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do poder público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no município.

§2º O CODEMA ao regulamentar, mediante deliberação normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I – os requisitos mínimos dos editais;
- II – os prazos para exame e apresentação de objeções e,
- III – as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 12 As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigados a registra-se na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta lei e na regulamentação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 536 de 21 de março de 2011.

Conceição de Ipanema /MG, 05 de junho de 2019.


Samuel Lopes Lima
Prefeito Municipal